



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Fátima do Sul
1ª Vara

Autos: 0801618-82.2015.8.12.0010 - Exibição/PROC
Autor (es): Gilson dos Reis Soares
Ass. jurídico autor: Hedderson Albuquerque Munhoz, Antonio Carlos Jorge Leite
Réu(s): Facebook Serviços Online do Brasil Ltda
Ass. jurídico réu: Celso de Faria Monteiro

SENTENÇA

A INICIAL (f.01-10; doc. f.11- 15)

A parte autora distribuiu a inicial propondo ação contra a parte ré, alegando o que segue. O requerente é usuário da rede social denominada FACEBOOK, utilizando tão somente como meio de comunicação com amigos e parentes. Em 06 de setembro de 2014, o requerente foi surpreendido com uma postagem caluniosa e difamatória, realizada pela pessoa identificada na rede social como FÁTIMA DE SOUZA, (fake/falso). O usuário Fátima de Souza publicou em sua página na internet que o requerente havia agredido, roubado e violentamente expulsado a conselheira tutelar Carla Xavier Martins de um evento político. O fato teve grande repercussão na cidade, uma vez que o requerente é radialista muito conhecido da população e é chamado pela sociedade fatimassulense de Gilson Reis. Por sua vez, ao atribuir a autoria de tais atitudes ao requerente, este passou a ser mal visto pela sociedade, ameaçado com mensagens pelas redes sociais, chamado inclusive de covarde. O fato está prejudicando não só o requerente, mas também a sua família, que sofre com os comentários maldosos proferidos nas redes sociais. Todavia, o requerente desconhece o perfil Fátima do Souza e a autoria das postagens que acabou denegrindo a imagem do radialista. O texto completo postado pelo usuário Fátima de Souza segue anexo, todavia, importante mencionar partes do texto e de alguns comentários deixados por outros usuários: "Fátima de Souza: Plantonista do conselho tutelar é agredida, roubada, e expulsa de reunião política cerca de 5 homens, dentre eles Gilson Reis, o radialista Luiz Zanata, e o egresso do sistema penitenciário, Juliano Jeová, a cercaram, acusando-a de espionagem, e após a imobilizarem, retiraram de seu bolso diversos objetos pessoais, e depois a colocaram para correr sob agressão verbais (sic)". As informações falsas publicadas pelo usuário Fátima de Souza geraram indignação aos demais usuários da rede. Note-se que na postagem o requerente é acusado injustificadamente de agredir e roubar uma conselheira tutelar, que acabou gerando ódio das pessoas da sociedade de Fátima do Sul, prejudicando diretamente o requerente. A informação do IP é essencial para que as empresas prestadoras de serviço de telefonia e internet possam identificar e informar o titular do referido IP, bem como os demais dados relativos à identificação desta pessoa, a fim de que possa suportar o ônus de sua responsabilidade civil e criminal. Requereu a procedência da ação para o fim de condenar a requerida a exibir os documentos relacionados ao IP do usuário Fátima de Souza, identificado na rede social através da URL: <https://www.facebook.com/fatima.desouza.102?fref=ts> , e para fornecer as publicações (textos e fotos) realizadas pelo usuário fatima.desouza.102 durante o período de 01/01/2014 a 01/12/2014.

DESPACHO INICIAL (f. 16)

O juízo deferiu o processamento do feito, determinando a citação.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Fátima do Sul
1ª Vara

CONTESTAÇÃO (f. 19-63; doc. f. 64-81)

O juízo deferiu o processamento do feito, determinando a citação. Sempre que uma pessoa decide criar uma conta no site Facebook, além de ser obrigada a fornecer os seus dados pessoais básicos (nome e sobrenome, e-mail, data de nascimento e senha) deve declarar que leu e entendeu, além de concordar com a Declaração de Direitos e Responsabilidades da rede social (<https://www.facebook.com/legal/terms>), e com os termos da sua Política de Uso de Dados (<https://www.facebook.com/about/privacy/>). Isso significa que em hipótese alguma um usuário consegue se cadastrar no site Facebook sem antes receber todas as advertências necessárias e sem concordar com as regras que lhe foram informadas. Todavia, haja vista a proteção constitucional prevista no artigo 5.º, X e XII, da Constituição Federal, dos dados sigilosos dos usuários no âmbito da Internet, os operadores do site Facebook não estão obrigados a fornecer tais dados de forma administrativa. Sigilo de dados pelos provedores de internet, a Lei nº 12.965/2014, em seu artigo 10, § 1º, reforça tal entendimento, deixando clara a necessidade de ordem judicial expressa para seu fornecimento. Assim sendo, mediante eventual ordem judicial que autorize a quebra de sigilo de dados dos usuários, o Facebook Brasil poderá disponibilizar judicialmente os dados disponíveis fornecidos pelos usuários responsáveis pelas contas em discussão, incluindo-se IP de acessos, permitindo a partir de tais informações a identificação do real responsável. Ainda, imperioso ressaltar, que inexistente obrigatoriedade de armazenamento de dados pelos provedores de serviços de internet, tal como o Site Facebook, uma vez que o artigo 15 da Lei nº 12.965/2014 é uma norma de eficácia contida e ainda pende de regulamentação por lei própria, de modo que somente após ordem judicial é que os Operadores do Site Facebook terão condições de verificar a disponibilidade dos dados requeridos, razão pela qual os Operadores do Site Facebook deverão ser consultados previamente, com o fito de verificarem se os pretendidos dados (registros de IP) estão disponíveis na plataforma do Site Facebook, sob pena de caracterização de obrigação impossível de ser cumprida e não prevista em lei, nos termos do artigo 461, §§ 1.º, 3º e 4º do Código de Processo Civil e artigo 5.º, inciso II, da Constituição Federal. Assim sendo, nos termos do disposto nos incisos X e XII do artigo 5.º da Constituição Federal, bem como artigo 10, § 1º, da Lei 12.965/2014, somente com uma ordem judicial clara e específica é que o Facebook Brasil, por meio dos operadores do site Facebook, poderá verificar a disponibilidade dos dados requeridos na plataforma www.facebook.com. Requereu a extinção do feito.

RÉPLICA DA PARTE AUTORA (f. 83-94)

A parte autora replicou reiterando as alegações iniciais.

DECISÃO DE SANEAMENTO (f. 95-96)

O juízo rejeitou as preliminares, estabeleceu os pontos controvertidos e determinou prazo para promoção da produção de provas.

ALEGAÇÕES FINAIS

A parte autora apresentou alegações finais (f.106-109). Reiterou seus argumentos e o pedido de condenação da parte ré.

A parte ré apresentou alegações finais (f.110-117). Reiterou seus argumentos e o requerimento de julgamento improcedente.

O requerente pediu o desentranhamento das alegações juntadas pelo requerido,



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Fátima do Sul
1ª Vara

pois foram protocoladas intempestivamente (f. 118-119).

É o relatório. Segue a fundamentação.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

É sabido que o fornecimento de informações pelo provedor de *internet* somente pode ser determinado por meio de decisão judicial, em razão do sigilo constitucional das comunicações. Vejamos.

"Art.5º: (...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; "

Assim, infere-se que somente por ordem judicial a requerida deveria permitir acesso ao seu banco de dados cadastrais.

Nesse sentido lecionou José Afonso da Silva¹:

"Ao declarar que é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas, a Constituição está proibindo que se abram cartas e outras formas de correspondência escrita, se interrompa seu curso e se escutem e interceptem telefonemas. Abriu-se excepcional possibilidade de interceptar comunicações telefônicas, 'por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal'. Vê-se que mesmo na exceção a Constituição preordenou regras estritas de garantias, para que não se a use para abusos. O 'objeto da tutela' é duplice: de um lado a liberdade de manifestação do pensamento; de outro lado, o segredo, como expressão do direito à intimidade."

Na mesma esteira, o sigilo de dados constitucionalmente tutelado diz respeito também aos cadastros de dados utilizados pela informática e, desse modo, o fornecimento deles a terceiros depende de ordem judicial.

O TJRS já julgou recurso parecido e comungou do mesmo entendimento.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IP. INFORMAÇÕES ACERCA DA ORIGEM DE MENSAGENS ELETRÔNICAS DIFAMATÓRIAS ANÔNIMAS PROFERIDAS POR MEIO DA INTERNET. SIGILO DE DADOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. SUCUMBÊNCIA. Custas processuais. Levando em consideração a ausência de pretensão resistida, na medida em que a requerida estava impedida de oferecer as informações solicitadas, tendo em vista o sigilo dos dados cadastrais solicitados e, considerando ainda que o interesse nas informações era da requerente, cabe a ela arcar com o pagamento das custas processuais. Honorários advocatícios. Cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus patronos. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70060253788, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 04/09/2014)

(TJ-RS - AC: 70060253788 RS , Relator: Voltaire de Lima Moraes, Data de Julgamento: 04/09/2014, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/09/2014)

No caso dos autos, o autor alega que um dos perfis da requerida utilizava da rede social para proferir ofensas a ele e a outras pessoas. Aforou a presente ação a fim de intentar futura ação contra a pessoa que promoveu essas difamações.

Entendo que o deferimento do pleito serviria como prevenção de futura ação mal

¹ Comentário Contextual à Constituição; 6ª ed., São Paulo, Malheiros: 2009, p. 104)



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Fátima do Sul
1ª Vara

instruída.

Humberto Theodoro Júnior escreve sobre esse assunto lineando seu entendimento sob esse diapasão:

" O que caracteriza a exibição como medida cautelar é servir para evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente²"

Assim, se o autor almeja futuramente ajuizar ação com as informações aqui contidas, este necessita verificar a identidade da pessoa que lhe ofendeu na rede social requerida, a fim de evitar o risco de uma ação mal proposta.

As razões desenvolvidas pela parte ré em resposta à ação não impedem o deferimento do pedido, visto que, pelo antes dito, não espancam as condições da ação nem a verossimilhança da utilidade da prova a exhibir.

Visto tudo isso, entendo que deve ser deferida a pleiteada exibição de documentos.

ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA

Como visto acima a requerida não deu causa ao ajuizamento da presente demanda, já que só poderia ter acesso aos dados cadastrais do remetente das mensagens do perfil *fake* por meio de decisão judicial, em razão do sigilo constitucional que protege a intimidade das pessoas. Dessa forma, como não havia outra alternativa senão o intento de ação judicial, não há que se falar em condenação de honorários nem custas processuais.

É nesse sentido entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INFORMAÇÕES ACERCA DA ORIGEM DE MENSAGENS ELETRÔNICAS DIFAMATÓRIAS ANÔNIMAS PROFERIDAS POR MEIO DA INTERNET - LIDE CONTEMPORÂNEA - POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR - ACESSO AOS DADOS CADASTRAIS DO TITULAR DE CONTA DE E-MAIL - MANDADO JUDICIAL - NECESSIDADE - SIGILO DE DADOS - PRESERVAÇÃO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO PROVEDOR - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - A presente controvérsia é uma daquelas questões que a vida moderna nos impõe analisar. Um remetente anônimo utiliza-se da Internet, para e por meio dela, ofender e denegrir a imagem e reputação de outrem. Outrora, a carta era um dos meios para tal. Doravante, o e-mail e as mensagens eletrônicas (SMS), a substituíram. Todavia, o fim continua o mesmo: ofender sem ser descoberto. O caráter anônimo de tais instrumentos pode até incentivar tal conduta ilícita. Todavia, os meios existentes atualmente permitem rastrear e, portanto, localizar o autor das ofensas, ainda que no ambiente eletrônico.

II - À luz do que dispõe o art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, infere-se que, somente por ordem judicial, frise-se, a ora recorrente, UNIVERSO ONLINE S. A., poderia permitir acesso a terceiros ao seu banco de dados cadastrais.

III - A medida cautelar de exibição de documentos é ação e, portanto, nessa qualidade, é devida a condenação da parte-ré ao pagamento dos honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade.

IV - Na espécie, contudo, não houve qualquer resistência da ora recorrente que, inclusive, na própria contestação, admitiu a possibilidade de fornecer os dados cadastrais, desde que, mediante determinação

² JÚNIOR, HUMBERTO THEODORO. Processo Cautelar, 4ª ed. Leud, p. 290



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Fátima do Sul
1ª Vara

judicial, sendo certo que não poderia ser compelida, extrajudicialmente, a prestar as informações à autora, diante dos igilo constitucionalmente assegurado.

V - Dessa forma, como o acesso a dados cadastrais do titular de conta de e-mail (correio eletrônico) do provedor de Internet só pode ser determinada pela via judicial, por meio de mandado, não há que se falar em aplicação do princípio da causalidade, apto a justificara condenação nos ônus sucumbenciais.

VI - Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1068904 RS 2008/0138196-1, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 07/12/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2011)

Sendo assim, entendo que não há que se falar em honorários advocatícios nem custas pelo réu no presente processo.

Esses são os fundamentos do seguinte dispositivo.

Condeno o réu a exibir, no prazo de 15 dias, todos os documentos e ou dados pedidos e indicados na inicial (f. 08-09). Sem condenação em honorários nem custas. Declaro extinto o processo, pela resolução de mérito (CPC, 269, I).

SENTENÇA

O Cartório publique e registre a sentença.

O Cartório intime da sentença todos interessados, por meio da publicação do texto acima destacado no Diário da Justiça.

Havendo interposição de embargos de declaração, o Cartório certifique a tempestividade e faça os autos conclusos independente da manifestação da parte contrária.

Havendo interposição de apelação, o Cartório certifique a tempestividade e, sendo tempestiva, desde logo intime a parte contrária para apresentar contra razões. Sendo intempestiva, certifique e faça os autos desde logo conclusos.

Se transcorrerem os prazos sem interposição de qualquer recurso, o Cartório certifique o trânsito em julgado e, após tomar as demais providências necessárias, archive os autos.

ARQUIVAR OS AUTOS

Transitada em julgado, não havendo requerimentos, não pendendo decisão e cumpridas as determinações expressas nestes autos, bem como as legais, as regulamentares e as do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, o Cartório archive os autos independente de nova conclusão.

Fátima do Sul, MS, segunda-feira, 7 de dezembro de 2015.

Bonifácio Hugo Rausch
Juiz de Direito